

Página 22

V-F 1 - Verdadeiro: A plataforma continental compreende o leito e subsolo até ao bordo exterior da margem continental, ou até 200 milhas se a margem não atingir essa distância.

Falso - A plataforma continental estende-se sempre até 350 milhas marítimas, independentemente da configuração geológica da margem continental.

V-F 2 - Verdadeiro: A margem continental não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

Falso - A margem continental inclui juridicamente os grandes fundos oceânicos e as cristas oceânicas profundas.

V-F 3 - Verdadeiro: Os limites exteriores da plataforma continental não devem exceder 350 milhas das linhas de base ou 100 milhas da isóbata de 2500 metros.

Falso - Não há limite máximo para a extensão da plataforma continental, desde que comprovada a continuidade geológica das rochas sedimentares.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a extensão mínima garantida da plataforma continental, mesmo que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância?

Resposta - Até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base.

Flash-card 2 Pergunta - Quais são os dois critérios limites máximos para a extensão da plataforma continental além das 200 milhas?

Resposta - Não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base ou 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros.

Flash-card 3 Pergunta - A margem continental inclui os grandes fundos oceânicos e suas cristas?

Resposta - Não, comprehende o prolongamento submerso da massa terrestre (plataforma, talude e elevação), excluindo os grandes fundos oceânicos.

PARTE VI - PLATAFORMA CONTINENTAL

ARTIGO 76 - Definição da Plataforma Continental

1. A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

2. A plataforma continental de um Estado costeiro não se deve estender além dos limites previstos nos parágrafos 4º e 6º.

3. A margem continental compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continental. Não comprehende nem os grandes fundos oceânicos, nem as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo.

4. a) para os fins da presente Convenção, o Estado costeiro deve estabelecer o bordo exterior da margem continental, quando essa margem se estender além das 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, por meio de:

i) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência aos pontos fixos mais exteriores em cada um dos quais a espessura das rochas sedimentares seja pelo menos 1% da distância mais curta entre esse ponto e o pé do talude continental; ou
ii) uma linha traçada de conformidade com o parágrafo 7º, com referência a pontos fixos situados a não mais de 60 milhas marítimas do pé do talude continental.

b) Salvo prova em contrário, o pé do talude continental deve ser determinado como ponto de variação máxima do gradiente na sua base.

5. Os pontos fixos que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental no leito do mar, traçada de conformidade com as sub-alíneas i) e ii) da alínea a) do parágrafo 4º, devem estar situadas a uma distância que não excede 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial ou a uma distância que não excede 100 milhas marítimas da isóbata de 2500 metros, que é uma linha que une profundidades de 2500 metros.

Página 23

V-F 1 - Verdadeiro: No caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base.

Falso - Nas cristas submarinas, o Estado pode estender sua plataforma além de 350 milhas se utilizar o critério da isóbata de 2500 metros.

V-F 2 - Verdadeiro: Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

Falso - Para exercer direitos sobre a plataforma continental, o Estado costeiro deve proclamar formalmente a sua soberania e ocupar efetivamente a área.

V-F 3 - Verdadeiro: Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo.

Falso - A soberania sobre a plataforma continental estende-se automaticamente às águas sobrejacentes e ao espaço aéreo acima delas.

Flash-card 1 Pergunta - Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental dependem de ocupação efetiva ou declaração expressa?

Resposta - Não, são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

Flash-card 2 Pergunta - O que define as "espécies sedentárias" incluídas nos recursos naturais da plataforma continental?

Resposta - Organismos que, no período de captura, estão imóveis no leito ou subsolo ou só se movem em constante contato físico com eles.

Flash-card 3 Pergunta - O exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental afeta o regime jurídico das águas sobrejacentes?

Resposta - Não afeta o regime jurídico das águas sobrejacentes nem do espaço aéreo acima dessas águas.

6. Não obstante as disposições do parágrafo 5º, no caso das cristas submarinas, o limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. O presente parágrafo não se aplica a elevações submarinas que sejam componentes naturais da margem continental, tais como os seus planaltos, elevações continentais, topes, bancos e esporões.

7. O Estado costeiro deve traçar o limite exterior da sua plataforma continental, quando esta se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, unindo, mediante linhas retas, que não excedam 60 milhas marítimas, pontos fixos definidos por coordenadas de latitude e longitude.

8. Informações sobre os limites da plataforma continental, além das 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, devem ser submetidas pelo Estado costeiro à Comissão de Limites da Plataforma Continental, estabelecida de conformidade com o Anexo II, com base numa representação geográfica equitativa. A Comissão fará recomendações aos Estados costeiros sobre questões relacionadas com o estabelecimento dos limites exteriores da sua plataforma continental. Os limites da plataforma continental estabelecidas pelo Estado costeiro com base nessas recomendações serão definitivos e obrigatórios.

9. O Estado costeiro deve depositar junto do Secretário Geral das Nações Unidas mapas e informações pertinentes, incluindo dados geodésicos, que descrevam permanentemente os limites exteriores da sua plataforma continental. O Secretário Geral das Nações Unidas deve dar a esses documentos a devida publicidade.

10. As disposições do presente artigo não prejudicam a questão da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente.

ARTIGO 77 - Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento desse Estado.

3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

ARTIGO 78 - Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes e direitos e liberdades de outros Estados

1. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas.

2. O exercício dos direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não deve afetar a navegação ou outros direitos e liberdades dos demais Estados previstos na presente Convenção, nem ter como resultado uma ingerência injustificada neles.

ARTIGO 79 - Cabos e dutos submarinos na plataforma continental

1. Todos os Estados têm o direito de colocar cabos e dutos submarinos na plataforma continental de conformidade com as disposições do presente Artigo.

2. Sobre reserva do seu direito de tomar medidas razoáveis para a exploração da plataforma continental o aproveitamento dos seus recursos naturais e a prevenção, redução e controle da poluição causada por dutos, o Estado costeiro não pode impedir a colocação ou manutenção dos referidos cabos ou dutos.

3. O traçado da linha para a colocação de tais dutos na plataforma continental fica sujeito ao consentimento do Estado costeiro.

Página 24

V-F 1 - Verdadeiro: O Estado costeiro tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

Falso - O Estado costeiro só pode regular perfurações com fins comerciais; perfurações para fins científicos são livres na plataforma continental.

V-F 2 - Verdadeiro: O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos além de 200 milhas.

Falso - O aproveitamento de recursos na plataforma continental é isento de quaisquer pagamentos internacionais, mesmo além das 200 milhas.

V-F 3 - Verdadeiro: A taxa de contribuição sobre a produção no sítio aumenta anualmente até atingir 7% no décimo segundo ano, mantendo-se daí por diante.

Falso - A taxa de contribuição é fixa em 10% desde o primeiro ano de produção comercial na plataforma continental estendida.

Flash-card 1 Pergunta - Quem detém o direito exclusivo de autorizar e regulamentar perfurações na plataforma continental?

Resposta - O Estado costeiro.

Flash-card 2 Pergunta - O que o Estado costeiro deve fazer em relação ao aproveitamento de recursos não vivos da plataforma além das 200 milhas?

Resposta - Deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie anuais à Autoridade Internacional.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é a taxa máxima de contribuição sobre a produção na plataforma continental além das 200 milhas e quando ela é atingida?

Resposta - A taxa é de 7%, atingida no décimo segundo ano de produção e mantida daí por diante.

4. Nenhuma das disposições da presente Parte afeta o direito do Estado costeiro de estabelecer condições para os cabos e dutos que penetrem no seu território ou no seu mar territorial, nem a sua jurisdição sobre os cabos e dutos construídos ou utilizados em relação com a exploração da sua plataforma continental ou com o aproveitamento dos seus recursos, ou com o funcionamento de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição.

5. Quando colocarem cabos ou dutos submarinos, os Estados devem ter em devida conta os cabos ou dutos já instalados. Em Particular, não devem dificultar a possibilidade de reparar os cabos ou dutos existentes.

ARTIGO 80 - Ilhas artificiais, instalações e estruturas na plataforma continental

O artigo 60 aplica-se, mutatis mutandis, às ilhas artificiais, instalações e estruturas sobre a plataforma continental.

ARTIGO 81 - Perfurações na plataforma continental

O Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

ARTIGO 82 - Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas

1. O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

2. Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até o décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

3. Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.

4. Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral.

ARTIGO 83 - Delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente

1. A delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo, de conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

2. Se não se chegar a acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos previstos na Parte XV.

3. Enquanto não se chegar a um acordo conforme ao previsto no parágrafo 1º, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo. Tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

4. Quando existir um acordo em vigor entre os Estados interessados, as questões relativas à delimitação da plataforma continental devem se resolvidas de conformidade com as disposições desse acordo.

ARTIGO 84 - Cartas e listas de coordenadas geográficas

1. Nos termos da presente Parte, as linhas de limite exterior da plataforma continental e as linhas de delimitação traçadas de conformidade com o artigo 83 devem ser indicadas em cartas de escala ou escalas adequadas para a determinação da sua posição. Quando apropriado, as linhas de limite exterior ou as linhas de delimitação podem ser substituídas por listas de coordenadas geográficas de pontos, em que conste especificamente a sua origem geodésica.

Página 25

V-F 1 - Verdadeiro: O Estado costeiro deve depositar exemplares das cartas dos limites da plataforma junto do Secretário Geral da ONU e do Secretário Geral da Autoridade.

Falso - As cartas de limites da plataforma continental devem ser depositadas apenas junto à Organização Hidrográfica Internacional, sem necessidade de envio à ONU.

V-F 2 - Verdadeiro: O Estado costeiro tem o direito de aproveitar o subsolo por meio de escavação de túneis, independentemente da profundidade das águas.

Falso - A escavação de túneis no subsolo da plataforma continental só é permitida em áreas onde a profundidade das águas seja inferior a 200 metros.

V-F 3 - Verdadeiro: O Estado costeiro deve dar a devida publicidade às cartas ou listas de coordenadas geográficas dos limites da plataforma continental.

Falso - As informações sobre os limites exteriores da plataforma continental são consideradas segredo de Estado e não devem ser publicadas.

Flash-card 1 Pergunta - Onde devem ser depositadas as cartas ou listas de coordenadas que definem os limites exteriores da plataforma continental?

Resposta - Junto do Secretário Geral das Nações Unidas e junto do Secretário Geral da Autoridade.

Flash-card 2 Pergunta - O direito do Estado costeiro de escavar túneis no subsolo é limitado pela profundidade das águas?

Resposta - Não, esse direito independe da profundidade das águas no local considerado.

Flash-card 3 Pergunta - Qual é o objetivo da delimitação da plataforma continental entre Estados com costas adjacentes ou frente a frente?

Resposta - Chegar a uma solução equitativa, mediante acordo de conformidade com o direito internacional.

2. O Estado costeiro deve dar a devida publicidade a tais cartas ou listas de coordenadas geográficas e deve depositar um exemplar de cada carta ou lista junto do Secretário Geral das Nações Unidas e, no caso daquelas que indicam as linhas de limite exterior da plataforma continental, junto do Secretário Geral da Autoridade.

ARTIGO 85 - Escavação de túneis

A presente Parte não prejudica o direito do Estado costeiro de aproveitar o subsolo por meio de escavação de túneis, independentemente da profundidade das águas no local considerado.